



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da Ordem do Dia

Sessão Deliberativa Remota - 10/06/2021, às 16 horas

Identificação da matéria	Descrição
<p>Item 1 PL 5595/2020 Ementa: reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais. Autoria: Deputada Federal Paula Belmonte Discussão, em turno único [tramitação completa]</p> <p>A matéria, se aprovada, irá à sanção presidencial.</p>	<p>Tramitação 29/04/2021: Recebido relatório pela aprovação do projeto, pela rejeição das Emendas nº 1 a 15 e 17 a 36 – PLEN e pelo acolhimento da Emenda nº 16 – PLEN (de redação), nos termos das duas emendas de redação apresentadas. Relator: Senador Marcos do Val.</p> <p>Síntese O PL reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, inclusive durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais. Além disso: a) veda a suspensão das atividades presenciais, salvo nos casos em que as condições sanitárias do ente federado não permitirem, com base em critérios técnicos e científicos publicizados; b) define que a estratégia para retorno às aulas presenciais deverá ser pactuada, em regime de colaboração, entre os entes federados, respeitadas as orientações das autoridades sanitárias do País, em especial do Ministério da Saúde e suas autarquias; c) prevê a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social, em cada esfera federativa, na organização da estratégia para retorno às aulas presenciais; d) determina que as escolas, na elaboração de seus procedimentos de retorno às aulas, deverão observar os protocolos do estado, município ou Distrito Federal, criados a partir das diretrizes pactuadas entre os entes; e) lista princípios e diretrizes que deverão ser observados pela estratégia de retorno às aulas presenciais, tais como, estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas, prioridade na vacinação de professores e funcionários das escolas, prevenção ao contágio de estudantes, de profissionais e de</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>familiares pelo novo coronavírus, igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado, entre outros; f) faculta aos sistemas de ensino adotar, dependendo da situação epidemiológica, seja alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico, seja sistema híbrido, com atividades presenciais e não presenciais, ou ainda liberação da atividade presencial aos profissionais da educação pertencentes ao grupo de risco ou que residam com pessoa que integre tal grupo; g) possibilita que sejam definidas diferentes datas e ritmos de retorno às aulas presenciais em cada escola, a depender de sua localidade; determina, para o caso de faltas dos educandos que possuam familiares integrantes do grupo de risco, que os sistemas de ensino adotem ações pedagógicas e acompanhem os estudantes nas atividades não-presenciais, com participação dos pais e dos profissionais da educação; h) estabelece ser direito dos pais ou responsáveis optarem pelo não comparecimento de seus filhos às aulas presenciais enquanto perdurar o estado de pandemia, sem que isso constitua descumprimento de dever inerente ao poder familiar; i) determina que os educandos não sejam dispensados das atividades não-presenciais oferecidas pelas escolas, salvo por falta de acesso a meio tecnológico; e, j) permite aos sistemas de ensino que optarem pelo modelo híbrido proporcionar aos educandos o uso de internet e equipamentos da escola para realização de atividades escolares, observadas as normas de segurança sanitária, conforme a capacidade financeira e os meios tecnológicos à disposição das escolas.</p> <p>O relator votou pela aprovação do projeto, rejeição das emendas 1 a 15 e 17 a 36 e aprovação da emenda nº 16, nos termos das duas emendas de redação apresentadas.</p> <p>A primeira emenda de redação propõe a alteração da ordem dos arts. 3º e 4º do PL nº 5.595/2020, passando o atual parágrafo único do art. 2º a ser o § 3º do novo art. 3º (atual art. 4º).</p> <p>A segunda emenda acolhe a Emenda nº 16- PLEN, que objetiva promover ajuste redacional, a fim de esclarecer que os pais podem, excepcionalmente, optar pelo não comparecimento do filho às aulas presenciais, desde que uma das condições listadas seja preenchida.</p>
<p>Item 2 PEC 6/2018 PEC da nacionalidade</p>	<p>Tramitação 1. CCJ 08/05/2019: Aprovado o Parecer favorável à Proposta com a Emenda nº 1-CCJ, de redação. Relator: Senador Rodrigo Pacheco</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>Votação, em primeiro turno [tramitação completa]</p> <p>Se aprovada, vai para segundo turno.</p>	<p>09/10/2019: Aprovado o Parecer favorável à Emenda nº 2-PLEN. Relator: Senador Rodrigo Pacheco Relator de plenário: Senador Carlos Viana</p> <p>Síntese A PEC altera o art. 12 da Constituição Federal, com o fim de suprimir a perda da nacionalidade brasileira em casos de naturalização, dispondo que essa declaração de perda não ocorrerá em situações que possam acarretar apatridia e prevendo a hipótese de requerimento de perda da própria nacionalidade. Prevê que a perda da nacionalidade será declarada quando cancelada a naturalização, por sentença judicial, em razão de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem apatridia. Essa mesma ressalva se aplica à hipótese de requerimento de perda da própria nacionalidade. Por fim, é previsto que a renúncia da nacionalidade não impede ao interessado obter a posterior naturalização como brasileiro.</p> <p>O relatório vota pela aprovação da PEC nº 6, de 2018, ficando prejudicada a Emenda nº 1-CCJ e acatando a Emenda nº 2-PLEN, que visa a tornar claro que a perda da nacionalidade será declarada em razão de ações fraudulentas relacionadas ao processo de naturalização; especificar que a fraude que motiva o cancelamento diz respeito ao processo de naturalização; e possibilitar a reaquisição da nacionalidade originária a quem renunciou à nacionalidade brasileira, em vez de autorizar posterior naturalização como brasileiro.</p>
<p>Item 3 PL 1674/2021 Ementa: cria o Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS). Autoria: Senador Carlos Portinho Discussão, em turno único [tramitação completa]</p>	<p>Tramitação Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo. Pendente de parecer.</p> <p>Síntese O PL visa a estabelecer normas gerais para adoção de medidas restritivas essenciais ao controle de surtos e pandemias e cria o Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS), destinado a conciliar a adoção dessas medidas com a preservação de direitos individuais e sociais.</p>

Identificação da matéria	Descrição
A matéria, se aprovada, será encaminhada à Câmara dos Deputados para deliberação.	<p>Define que o PSS será implementado por meio de plataforma digital – operada em coordenação com estados, Distrito Federal e municípios, e com os serviços privados de saúde credenciados – e permitirá a emissão dos seguintes documentos: Certificado de Nacional de Vacinação (CNV), Certificado de Vacinação Internacional e Testagem (CVIT), Certificado de Testagem (CT) e Certificado de Recuperação de Doença Infectocontagiosa (CRDI). Prevê algumas funcionalidades da plataforma digital, como a emissão de cópias dos certificados e mecanismos para garantia da autenticidade. Estabelece, entre outros dispositivos, que: a) o PSS seja usado para suspender ou abrandar medidas profiláticas restritivas de locomoção ou de acesso de pessoas a serviços ou locais, públicos ou privados; b) o titular do PSS não poderá ser coagido, constrangido ou impedido de entrar, circular ou utilizar qualquer espaço público, assim como não poderá sofrer sanções caso o faça; c) o estabelecimento, público ou privado, terá a responsabilidade de exercer o controle de entrada, mediante a apresentação do passaporte, e terá a obrigação de divulgar, em local visível na entrada, informação de que o ingresso está condicionado à apresentação do documento. Além disso, o PL: a) concede às autoridades responsáveis autorização para tratar os dados pessoais incluídos nos certificados, a fim de adotar e aplicar medidas profiláticas restritivas, bem como para verificar a situação vacinal, de testes e de recuperação do titular dos certificados; b) define que as informações constantes do PSS poderão servir de fundamento para suspender ou abrandar medidas restritivas eventualmente adotadas para enfrentamento de situação de emergência de saúde pública; c) autoriza a emissão em papel dos certificados que integram o PSS, enquanto não for implantada a plataforma digital de que trata; d) estabelece que, mediante taxa, o PSS poderá ser emitido em postos consulares no exterior, a fim de garantir a entrada segura de nacionais ou estrangeiros no país; e) faculta a estrangeiros, residentes ou não, em viagem para o Brasil, a emissão do PSS em conjunto com o visto de entrada no país, mediante taxa; f) autoriza as autoridades alfandegárias a negar a entrada no país de brasileiros ou estrangeiros não portadores do PSS válido; g) autoriza o governo federal a criar fonte orçamentária específica para a implantação do PSS; h) estabelece que a produção, utilização ou comercialização de PSS falso, bem como a adulteração de PSS verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, na forma da lei; e, i) define que a lei decorrente entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Foram apresentadas 14 Emendas de plenário.</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>Relatório pela aprovação na forma de substitutivo que apresenta, no qual, entre outras modificações, acata integralmente as Emendas nºs 1, 2, 5, 7 e 9-PLN, parcialmente as Emendas nºs 8, 11 e 13-PLN e rejeita as demais emendas. O substitutivo, e</p> <p>entre outras medidas, propõe: a) alterar o nome Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS) para Certificado de Imunização e Segurança Sanitária (CSS); b) explicitar que a plataforma digital do CSS poderá aproveitar, de maneira conjunta, as plataformas já em uso, como o ConecteSus; c) não fixar no corpo do texto legal informações que devem constar em cada um dos certificados que compõem o CSS, à exceção do Certificado Internacional de Vacinação, cuja padronização é definida em âmbito mundial; d) retirar o Certificado de Recuperação de Doença Infecciosa como um dos que poderiam integrar o CSS; e) propor que brasileiros ou estrangeiros não portadores do CSS válido se sujeitem às medidas previstas na legislação sanitária, como quarentena e outras compatíveis; f) explicitar que competirá à autoridade sanitária dispor sobre quais testes ou vacinas serão exigidas para entrada no país, os quais estarão consignados no certificado de imunização; g) acrescentar a União como uma das operadoras conjuntas da plataforma digital do CSS e explicitar a participação dos serviços públicos de saúde no processo; h) esclarecer que todo o texto da Lei Geral de Proteção de Dados se aplica; i) isentar estudantes brasileiros que estudem, pesquisem ou participem de atividade de extensão no exterior do pagamento da taxa de emissão do PSS; e, j) alterar o prazo de vigência para 45 dias após a publicação da lei, em vez de efetividade imediata.</p>
<p>Item 4 PL 3964/2019</p> <p>Ementa: dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>Discussão, em turno único [tramitação completa]</p>	<p>Tramitação</p> <p>1. CE 10/12/2019: Aprovado o relatório. Relator: Senador Eduardo Gomes</p> <p>2. CCJ</p> <p>Síntese O PL pretende: a) estabelecer que os três níveis do Poder Público devem garantir e incentivar o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana; b) dispor que apresentações culturais serão permitidas conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p>A matéria, se aprovada, será encaminhada à Câmara dos Deputados para deliberação.</p>	<p>Lei 12.587/2012 e que não poderão interferir na função precípua dos respectivos espaços, sendo vedada a cobrança de cachê, mas admitida a solicitação de contribuições espontâneas; c) definir o conceito de apresentação cultural; e d) esclarecer que a norma proposta aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.</p>
<p>Item 5 PL 5516/2019</p> <p>Ementa: cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Pacheco</p> <p>Discussão, em turno único [tramitação completa]</p> <p>A matéria, se aprovada, será encaminhada à Câmara dos Deputados para deliberação.</p>	<p>Tramitação Relator: Senador Carlos Portinho.</p> <p>Síntese O PL institui o Sistema do Futebol Brasileiro, por meio da criação de um novo tipo societário: Sociedade Anônima do Futebol (SAF), com regras específicas de objeto social, constituição, capitalização e governança. Para tanto, o projeto foi dividido em três capítulos: o primeiro que regula a SAF, trazendo as disposições introdutórias, sua constituição e governança; o segundo que trata sobre disposições especiais e transitórias, apresentando o financiamento, o Programa de Desenvolvimento Educacional e o regime tributário; e o terceiro que propõe alteração na Lei Pelé (Lei 9.615/1998), para permitir que as entidades que especifica possam utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de SAF ou oferecê-los em garantia, mediante estatuto ou aprovação de mais da metade dos associados presentes à assembleia geral; assim como no Código Civil (Lei 10.406/2002), para incluir parágrafo único ao art. 971, que trata da inscrição de empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis, para que o disposto no artigo se aplique também à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.</p> <p>Destacam-se alguns pontos no projeto: a) amplo alcance do objeto social, incluindo a negociação de direitos econômicos de atletas, a exploração dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou de terceiros, a exploração de espetáculos esportivos ou culturais; b) entre as normas de constituição societária, faculta a utilização desde a transformação do tipo societário até a constituição pela iniciativa de pessoa, natural ou jurídica, ou até mesmo de fundo de investimento – inclusive, sob a forma unipessoal; c) a SAF não responderá pelas obrigações do Clube que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto pelas obrigações que lhe</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>forem expressamente transferidas; d) previsão obrigatória de ações ordinárias da classe A para subscrição exclusiva pelo clube que a constitui, a fim de que detenha o direito de voto em matérias sensíveis; e) elenca regras de governança, como a existência de conselhos de administração e fiscal, e submissão das demonstrações financeiras à auditoria externa independente; f) faculta a emissão do debênture-fut, assim como qualquer outro título ou valor mobiliário, tendo estabelecido alíquotas diferenciadas (0%, 15% e 25%) para rendimentos das debênture-fut sujeitos ao IR; g) estabelece o Programa de Desenvolvimento Educacional, com a possibilidade de dedução no Imposto sobre a Renda (IR) do dobro das despesas realizadas, que poderão ser transferidas para dedução nos três exercícios subsequentes; h) regula o regime diferenciado de tributação, denominado Re-Fut, para as novas figuras empresariais que sucederão os clubes de futebol, que ficam sujeitas ao recolhimento de 5% da receita mensal apurada pelo regime de caixa, correspondendo ao pagamento mensal unificado dos tributos referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao PIS/Pasep, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição Patronal Previdenciária (CPP).</p> <p>O relatório é pela aprovação da matéria, com acolhimento da Emenda nº 3 PLEN e rejeição das Emendas nºs 1 e 2 PLEN, na forma de texto substitutivo que apresenta.</p> <p>São pontos relevantes do texto substitutivo: a) exclusão das entidades de administração no que se refere às normas específicas de constituição societária; b) facultar a necessidade das publicações eletrônicas ordenadas na lei para os clubes com receita bruta até R\$ 78 milhões; c) incluir uma seção para dispor sobre as obrigações da SAF, que acrescenta obrigações trabalhistas e de acidente de trabalho no rol de sucessão de obrigações; d) incluir um regime centralizado de execuções, facultativo, que prevê abrangência para créditos trabalhistas e cíveis, prazo para pagamento com hipótese de extensão, apresentação de documentos obrigatórios para o deferimento, critérios de ordenação de pagamento, possibilidade de conversão de dívida em participação acionária da SAF a ser constituída, mecanismos de deságio, entre outros temas; e) possibilitar a transição gradual para um novo regime tributário, por meio do Regime de Tributação Específico do Futebol (TEF), cuja alíquota do recolhimento unificado durante o período de transição de cinco anos será de 5%, incidindo sobre premiações recebidas pelo clube e programas de sócio-torcedor, mas não sobre receitas referentes a alienação de direitos desportivos de atletas. O substitutivo prevê que, no</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>período subsequente, em que o regime se tornará permanente, a alíquota será reduzida para 4 %, mas passará a incidir sobre a cessão de direitos desportivos de atletas.</p> <p>Até a finalização desse quadro-síntese, foram apresentadas as seguintes emendas de plenário, pendentes de relatório:</p> <p>Emendas nºs 4 e 10 PLEN – garantem que o "Convênio Escola-Futebol" possa colaborar com a aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.</p> <p>Emenda nº 5 PLEN – elenca condições que deverão ser proporcionadas pela SAF ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido, com previsão de vistorias das condições de segurança e estabelecimento de sanções em função do não cumprimento das regras estabelecidas.</p> <p>Emendas nºs 6 e 16 PLEN – estabelecem o quórum mínimo de 2/3 dos seus membros para deliberações realizadas no âmbito da SAF, ressalvadas as unipessoais. A Emenda nº 6 foi retirada pelo autor em 09/06/2021.</p> <p>Emenda nº 7 PLEN – permite que os recursos obtidos por meio da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006), possam ser utilizados para saldar os débitos trabalhistas dos clubes de futebol.</p> <p>Emenda nº 8 PLEN – modifica o inciso V do § 1º do art. 30º do texto substitutivo, que trata do TEF retirando do dispositivo parte referente às contribuições devidas a terceiros.</p> <p>Emenda nº 9 PLEN – inclui que a responsabilidade de dirigentes da SAF seja não somente solidária, mas também objetiva quando de danos por atos ilícitos, de gestão irregular ou temerária, ou contrários ao previsto no estatuto, bem como quando omitirem conhecimento do não cumprimento dos deveres de seu antecessor.</p> <p>Emenda nº 11 PLEN – em função da pandemia, suspende o pagamento das parcelas relativas a dívidas devidas pelas entidades que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), criado pela Lei 13.155/2015.</p> <p>Emenda nº 12 PLEN – suprime o § 4º, do art. 6º do projeto, que proíbe a incidência de juros, correção monetária ou multa sobre o valor retido na forma do caput deste artigo.</p> <p>Emenda nº 13 PLEN – garante a participação de alunas matriculadas em escolas pública no Programa de Desenvolvimento Educacional e Social.</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>Emenda nº 14 PLEN – amplia o rol de informações que deverão ser disponibilizadas em sítios eletrônicos, entre os acréscimos, inclui: nomes e qualificação profissional dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria; e demonstrativos financeiros e do relatório da administração. Por fim, estabelece requisitos mínimos para esses sítios eletrônicos.</p> <p>Emendas nºs 15 e 17 PLEN – obrigam que a iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento para fins de constituição de SAF tenha análise prévia da Comissão de Valores Mobiliários. A Emenda nº 15 foi retirada pelo autor em 09/06/2021.</p> <p>Emenda nº 18 PLEN – no art. 1º do PL, substitui a expressão “cuja atividade principal consista na prática do futebol em competições profissionais” pela expressão “cujo objeto social consista na exploração econômica das diversas atividades relacionadas à prática do futebol”.</p> <p>Emenda nº 19 PLEN – inclui entre os incisos referentes ao objeto social, a instituição do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, nos termos da futura lei.</p> <p>Emenda nº 20 PLEN – retira a dedicação exclusiva dos administradores da SAF, desde que haja autorização expressa no estatuto com critérios a serem observados.</p> <p>Emenda nº 21 PLEN – no § 2º do art. 5º do PL, substitui a expressão “metade do conselho” por “metade mais um dos conselheiros independentes”, enquanto o Clube for acionista único da SAF.</p> <p>Emenda nº 22 PLEN – inclui a possibilidade de que as SAFs participem ou organizem competições amadoras.</p> <p>Emenda nº 23 PLEN – inclui a decisão sobre participação da SAF em ligas regionais ou nacionais no rol daquelas que para serem objeto de deliberação no âmbito da assembleia geral da SAF, dependerão de voto afirmativo do detentor das ações ordinárias de classe A.</p> <p>Emenda nº 24 PLEN – inclui dispositivo no art. 9º do PL, para que, sempre que possível e sem prejuízo das atividades típicas da SAF, parcela dos recursos obtidos com a emissão de debêntures-fut seja direcionada ao fomento de atividades olímpicas do Clube do qual se originou a mesma.</p> <p>Emenda nº 25 PLEN – acrescenta dispositivos ao art. 2º do PL, para dispor sobre a gestão temerária, prevendo responsabilização solidária de sócio administrador, presidente, vice-presidente, diretor técnico, presidente do conselho fiscal, presidente do conselho deliberativo, presidente do conselho de administração.</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>Emendas nºs 26 e 29 PLEN – no art. 10º do PL, estabelecem que o órgão judiciário responsável pelo regime centralizado de execuções determine o valor da receita a ser destinado ao pagamento das obrigações.</p> <p>Emendas nºs 27 e 30 PLEN – determinam o prazo de três anos para o pagamento das dívidas pré-existentes; se comprovada a adimplência de ao menos 75% do passivo original ao final dos três anos, será possível a prorrogação com mais um ano.</p> <p>Emendas nºs 28 e 31 PLEN – facultam ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida civil, de qualquer valor, a seu critério exclusivo, deságio sobre o valor do débito.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Ordem do Dia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.